

Universidades Lusíada

Quintas, Paula do Couto

**O estado da arte na jurisprudência do art. 366,
n.º 5, CT e o contributo do AC. do STJ, de 12 de
Outubro de 2022**

<http://hdl.handle.net/11067/7758>

<https://doi.org/10.34628/SSTG-E176>

Metadata

Issue Date 2024

Abstract A jurisprudência e a doutrina têm debatido a melhor interpretação a dar ao art. 366º, nº 5, do Código do Trabalho, dedicado à ilisão da presunção da aceitação do despedimento. A norma em questão sistematizada nos despedimentos coletivos, por força da remissão legal, é igualmente aplicável aos despedimentos por extinção de posto de trabalho e ao despedimento por inadaptação. Analise-se o contributo do Ac. do STJ, de 12 de outubro de 2022, que concedeu uma interpretação mais conforme o espírito da...

Case law and doctrine have debated the best interpretation to be given to Article 366(5) of the Labour Code, which is dedicated to rebutting the pre sumption of acceptance of dismissal. The rule in question, which is systematised in collective dismissals, by virtue of the legal reference, is also applicable to dismissals for job losses and dismissals for unsuitability. Let's look at the contribution made by the STJ ruling of 12 October 2022, which gave an interpretation more in line with the spi...

Publisher Universidade Lusíada Editora

Keywords Contrato de Trabalho - Portugal, Empregados - Dispensa de - Direito e legislação - Portugal, Empregados - Dispensa de - Jurisprudência - Portugal

Type article

Peer Reviewed No

Collections [ULL-FD] LD, s. 2, n. 32 (2024)

This page was automatically generated in 2025-04-19T11:15:02Z with information provided by the Repository

O ESTADO DA ARTE NA JURISPRUDÊNCIA DO ART. 366º, Nº 5, CT E O CONTRIBUTO DO AC. DO STJ, DE 12 DE OUTUBRO DE 2022

THE STATE OF THE ART IN THE JURISPRUDENCE OF ARTICLE 366(5) CT AND THE CONTRIBUTION OF THE STJ RULING OF 12 OCTOBER 2022

Paula do Couto Quintas¹

DOI: <https://doi.org/10.34628/SSTG-E176>

Resumo: A jurisprudência e a doutrina têm debatido a melhor interpretação a dar ao art. 366º, nº 5, do Código do Trabalho, dedicado à ilisão da presunção da aceitação do despedimento. A norma em questão sistematizada nos despedimentos coletivos, por força da remissão legal, é igualmente aplicável aos despedimentos por extinção de posto de trabalho e ao despedimento por inadaptação. Analise-se o contributo do Ac. do STJ, de 12 de outubro de 2022, que concedeu uma interpretação mais conforme o espírito da lei, permitindo o esgotamento do prazo até a impugnação ou suspensão judiciais. Esta interpretação traz uma nova luz sobre o conceito de simultaneidade e apresenta uma solução alinhada com a matriz constitucional.

Palavras-chave: Art. 366º, nº 5. Código do Trabalho de 2009. Ac. do STJ, de 12 de outubro de 2022

Abstract: Case law and doctrine have debated the best interpretation to be given to Article 366(5) of the Labour Code, which is dedicated to rebutting the presumption of acceptance of dismissal. The rule in question, which is systematised in collective dismissals, by virtue of the legal reference, is also applicable to dismissals for job losses and dismissals for unsuitability. Let's look at the contribution made by the STJ ruling of 12 October 2022, which gave an interpretation more in line with the spirit of the law, allowing the time limit to be exhausted until a judicial challenge or suspension. This interpretation sheds new light on the concept of simultaneity and presents a solution in line with the constitutional matrix.

Keywords: Art. 366, nº 5. 2009 Labour Code; Courte Judgement ST, 12 October 2022.

¹ Doutora em Direito, Prof. Adjunta ISVOUGA. ORCID 0000-0002-8573-4614.

Sumário: 1. A redação infeliz do nº 5, do art. 366º, CT. 2. A história da natureza da presunção. 3. A interpretação evolutiva do STJ, no Ac. de 12 de outubro de 2022. 3.1. O caso *sub judice*. 3.2. A interpretação do Supremo Tribunal de Justiça. 4. Nota conclusiva. Bibliografia.

1. A redação infeliz do nº 5, do art. 366º, CT

A interpretação do nº 5, do art. 366º, do CT, normativo claramente infeliz na sua redação, sempre mereceu da doutrina e jurisprudência uma especial preocupação.

Relembramos que este dispositivo permite a ilisão da presunção da aceitação do despedimento, se “em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, a totalidade da compensação paga pelo empregador à disposição deste último”.

Posto que, uma interpretação puramente literal do conceito *simultaneamente* colocaria em crise qualquer ato de devolver, pelo facto de que não pode ser devolvido o que, ao mesmo tempo, é recebido.

A visão mais redutora peca, a nosso ver, por não ser sensível a esse impossível imediatividade, se entendermos que *simultâneo* é sinónimo, portanto, de imediato.

Recentemente, todavia, os tribunais superiores têm preferido um outro alinhamento interpretativo, mais consentâneo com o espírito da norma e a sua própria exequibilidade, em particular, pela apreciação realizada pelo Ac. do STJ, de 12 de outubro de 2022.

Neste aresto, e dando um outro sentido à abordagem da ilisão, o tribunal conjuga as regras substantivas com as adjetivas, para justificar que aquela ocorre aquando da instauração da providência cautelar ou com a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento.

2. A história da natureza da presunção

A LCCT (aprovada pelo DL n.º 64-A/89, de 27 de fevereiro), consagra uma presunção inilidível, ao indicar que o recebimento pelo trabalhador da compensação vale como aceitação do despedimento (art. 23º, nº 3).

Já no Código do Trabalho de 2003, o art. 401º, nº 4, acata uma presunção ilidível, dispondo a lei que “presume-se que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe a compensação”.²

² Para o STJ, “3. Uma vez pago, pela entidade empregadora, ao trabalhador abrangido pelo despedimento coletivo o valor da compensação a que se refere o artigo 401º do CT/2003, presume-se a aceitação do despedimento se o trabalhador não pratica atos que revelem a intenção de não receber aquele quantitativo. 4. A mera comunicação da não aceitação do despedimento sem a

Após a revisão de 2009, foi acrescentado um segmento (o n.º 5, do ora art. 366º, do CT), sobre a ilisão da presunção de aceitação do despedimento.

A dita norma, situada na secção IV, do Código do Trabalho, dedicada aos despedimentos por iniciativa do empregador, que coenvolve os despedimentos coletivos (art. 366º, do CT), os despedimentos por extinção de posto de trabalho (art. 372º, do CT) e os despedimentos por extinção de posto de trabalho (art. 379º, do CT), tem merecido da jurisprudência um tratamento pouco uniforme, pese embora, evolutivo.

O n.º 4, do art. 366º, do CT, indica que se presume que o “trabalhador aceita o despedimento quando recebe do empregador a totalidade da compensação por despedimento”.

Presunção essa ilidível, desde que, “em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, a totalidade da compensação paga pelo empregador à disposição deste último” (n.º 5).

É exatamente a melhor interpretação da exigência da *simultaneidade* que se discute.

Conforme já dissemos, “De facto, o legislador não optou pela fórmula prazo razoável, prazo de prescrição da ação judicial ou prazo de arrependimento (como ocorre na revogação, art. 350º, CT; na resolução subjetiva, art. 397º, CT, e na denúncia, art. 402º, CT)”³.

Para ANTERO VEIGA, “Se se entender a expressão “em simultâneo” como reportando-se ao ato de entrega da compensação por parte da empregadora, ou ao momento em que o trabalhador se apercebe da entrega, cria-se uma situação paradoxal. É o mesmo que significar que o trabalhador pode ilidir a presunção se ela (presunção) não chegar a existir.

É que não pode presumir-se a aceitação, nos termos do n.º 4 do artigo 366.º se o trabalhador não recebe a compensação, porque de imediato a não aceita, já que o facto conhecido de que se retira a presunção não ocorre”.⁴ Alerta o A., transforma-se afinal uma presunção *juris tantum* numa presunção *juris et de jure*.⁵

devolução da compensação não afasta a presunção de aceitação”. Ac. de 16 de junho de 2015 (Proc. n.º 962/05.1TTLSB.L1.S1). Relator: Melo Lima. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/962-2015-90110775>

³ *Entendimento jurisprudencial quanto à presunção da aceitação do despedimento e sua ilisão*, PDT, 2022-I, p. 254.

⁴ *A presunção de aceitação do despedimento como consequência do recebimento da compensação* (artigo 366.º do Código do Trabalho) – sua ilisão, Revista Julgar, online, março de 2019, p. 12.

⁵ *Op. cit.*, 14.

3. A interpretação evolutiva do STJ, no Ac. de 12 de outubro de 2022

3.1. O caso *sub judice*

É dito no aresto que: “Por carta de 1 de Abril 2020, a EP comunicou ao trabalhador a decisão final de despedimento por extinção do posto de trabalho, que este recebeu no dia 02.04.2020, comunicando a EP que o despedimento produziria efeitos a 04.05.2020, após o decurso do prazo previsto na al. b) do n.º 3 do art. 371.º CT, considerando um prazo adicional destinado a acautelar eventuais receções não pontuais pelo Trabalhador, que o pagamento da compensação e dos créditos seriam pagas por transferência bancária para a conta habitualmente utilizada para processamento da remuneração até à data da cessação do contrato, convidando ainda o Trabalhador a, no prazo de 5 dias úteis, informar a EP se os montantes indicados se encontravam devidamente computados”.

Ainda, em 01.04.2020, a EP comunicou à ACT a decisão de despedimento do trabalhador por extinção do posto de trabalho. E no dia 03.04.2020, a “EP transferiu para conta do Trabalhador o montante de 13.073,19€”, que foi creditada na conta do trabalhador no dia 06.04.2020.

Vindo o trabalhador a devolver a quantia recebida à EP no dia 23.04.2020, data em que apresentou o formulário de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento.

3.2. A interpretação do Supremo Tribunal de Justiça

Numa clara e evolutiva concetualização do conceito *simultaneidade*, entendeu o STJ⁶, no já mencionado Ac. de 12 de outubro de 2022, que a ilisão da presunção legal, no que concerne ao despedimento por extinção do posto de trabalho, *consubstancia-se com a devolução da totalidade da compensação, simultaneamente, com a apresentação em juízo de um dos dois procedimentos legais previstos nos artigos 386.º e 387.º, n.º 2, do Código do Trabalho*⁷.

Ou seja, para o Tribunal a ilisão pode ter lugar até ao procedimento cautelar de suspensão preventiva do despedimento (art. 386º, CT) ou a impugnação judicial do mesmo (arts. 387º, CT e 98º-C, CPT), “meios processuais e prazos esses que o legislador considerou razoáveis numa ponderação dos interesses do trabalhador e do empregador com vista à pacificação social”.

O Tribunal, convocando o acervo constitucional, situa a questão da presunção do despedimento na temática da segurança do emprego (art. 53º) e na proibição dos despedimentos sem justa causa (art. 338º) para “evitar arbitrariedade

⁶ Na sequência do Ac. 17 de março de 2022 (Proc. n.º 1333/20.5T8LRA.C1.S2). Relatora: Paula Sá Fernandes. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/de216f409ff8dd46802588090033645b?OpenDocument>

⁷ Proc. n.º 1333/20.5T8LRA.C1.S1. Relator: Domingos José de Morais. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/58380e767cc91fe9802588da00>

das decisões em concreto com vista a uma maior segurança jurídica e confiança no sistema judiciário”.

E, acrescentaríamos que seria de chamar à colação o art. 20.º, da CRP, sobre acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva.

Defendendo o tribunal que a expressão *em simultâneo* significa que o “fim prosseguido pelo legislador ao elaborar a norma - a “ratio legis” -, se concretiza na prática simultânea de dois actos: a devolução da totalidade da compensação e outro acto associado, e não no imediatismo dessa devolução, como alguma doutrina defende”.⁸

4. Nota conclusiva

Cremos ser notória que a interpretação dos tribunais superiores evoluiu para uma linha mais consentânea com o espírito da lei e conforme os ditames constitucionais, rejeitando o *immediatismo* da devolução.

Ora apelando a que seja atribuída a *maleabilidade necessária (prazo razoável)* para poder abarcar um conjunto de situações que exigem uma apreciação flexível respeitante a eventuais factos que poderão ser alegados pelo trabalhador para afastar a presunção da aceitação do despedimento.⁹

Seja solicitando na aplicação da lei, uma subsunção a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser *apreciado judicialmente se o lapso de tempo entre a data de pagamento da compensação e a data da devolução é ou não razoável, tendo em conta as circunstâncias concretas do caso*¹⁰ Esta perspectiva mais conforme com o elemento teleológico, foi acompanhada, nomeadamente pela Relação do Porto, que concede que a ilisão da presunção a que alude o art. 366º, n.º 4, se consubstancia com a *devolução da totalidade da compensação, simultaneamente, com a apresentação em juízo de um dos dois procedimentos legais previstos nos artigos 386.º e 387.º, n.º 2, do Código do Trabalho*¹¹.

Bem como, pela Relação de Évora, que considera que as ações inequívocas de não aceitação pelo trabalhador do despedimento são a interposição do

⁸ No mesmo sentido, v. Ac. da RE, de 25 de janeiro de 2024 (Proc. nº 511/20.T8FARE.E1). Relatora: Emília Ramos Costa. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f3495be50d13005280258ad000524766?OpenDocument>

⁹ Ac. de 23 de outubro 2020 (Proc. nº 0840/19.1T8LSB.L1.S1). Relator: Chambel Mourisco. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1418107a03574d308025862c00519a1d?OpenDocument>

¹⁰ Ac. da RE, no Ac. de 23 de setembro de 2021 (Proc. nº 104/21.6T8SNS.E1). Relator: Mário Branco Coelho. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/2f3b3a84686f3dd08025877c003fb220?OpenDocument>

¹¹ Ac. da RP, de 09 de outubro de 2023 (Proc. nº 847/22.7T8MTS-D.P1). Relatora: Paula Leal de Carvalho. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/19d86e743c83aa1080258a6100353393?OpenDocument>

*procedimento de suspensão do despedimento, a interposição da ação de impugnação de despedimento coletivo e a contestação ao articulado do empregador nas ações especiais de impugnação da regularidade lícitude do despedimento*¹².

Entendemos que o texto legal suporta uma interpretação que alinhe o esgotamento dos prazos de caducidade das correspondentes impugnações judiciais como limite temporal máximo para o ato de restituir, com os respetivos efeitos legais.

Considerando-se, ainda, que o contributo do STJ permite uma melhor densificação do conceito, conforme a ensejada pacificação social.

Bibliografia

QUINTAS, Paula, *Entendimento jurisprudencial quanto à presunção da aceitação do despedimento e sua ilisão*, Coimbra: PDT, 2022-I, pp. 247-262. ISBN: 9789894010739

VEIGA, Antero, *A presunção de aceitação do despedimento como consequência do recebimento da compensação (artigo 366.º do Código do Trabalho) – sua ilisão*, Revista Julgar, online, março de 2019, pp. 2-22. ISSN 2183-3419

Jurisprudência

- Ac. da RE, de 25 de janeiro de 2024 (Proc. nº 511/20.T8FAR.E1). Relator. Emília Ramos Costa. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/221478/>

- Ac. da RE, de 25 de janeiro de 2024 (Proc. nº 511/20.T8FAR.E1). Relatora: Emília Ramos Costa. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f3495be50d13005280258ad000524766?OpenDocument>

- Ac. da RP, de 09 de outubro de 2023 (Proc. nº 847/22.7T8MTS-D.P1). Relatora: Paula Leal de Carvalho. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/19d86e743c83aa1080258a6100353393?OpenDocument>

- Ac. STJ, Ac. de 12 de outubro de 2022 (Proc. nº 1333/20.5T8LRA.C1.S1). Relator: Domingos José de Morais. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/58380e767cc91fe9802588da00>

- Ac. RP, 17 de março de 2022 (Proc. nº 1333/20.5T8LRA.C1.S2). Relatora: Paula Sá Fernandes. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/de216f409ff8dd46802588090033645b?OpenDocument>

- Ac. da RE, no Ac. de 23 de setembro de 2021 (Proc. nº 104/21.6T8SNS.E1). Relator: Mário Branco Coelho. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/2f3b3a84686f3dd08025877c003fb220?OpenDocument>

- Ac. de 23 de outubro 2020 (Proc. nº 0840/19.1T8LSB.L1.S1). Relator: Chambel Mourisco. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1418107a03574d308025862c00519a1d?OpenDocument>

- Ac. STJ, de 16 de junho de 2015 (Proc. nº 962/05.1TTLSB.L1.S1). Relator: Melo Lima. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/962-2015-90110775>

¹² Ac. da RE, de 25 de janeiro (Proc. nº 511/20.T8FAR.E1). Relator. Emília Ramos Costa. Disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/221478/>